



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.720223/2010-39
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.142 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NORMA SUELI NHOUNCANCE CUZZI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário:2006

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do Recurso Especial interposto sob o fundamento de existência de divergência jurisprudencial, deverá o interessado demonstrar fazer constar do recurso interpretação divergente da que lhe dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Examinando o acórdão colacionado como paradigma, verifica-se que a situação enfrentada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi diferente daquela do acórdão recorrido. Tratam-se de premissas fáticas completamente distintas que não se prestam para delinear a divergência pretendida pela Fazenda Nacional, uma vez que o regime jurídico nos casos são diferentes.

No acórdão paradigma resta evidente a existência de dolo por parte do contribuinte, com intuito de fraudar a atuação da entidade fiscal uma vez que a pessoa jurídica obsta o registro das contas bancárias sob exame, restando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004.

Enquanto isso, no caso em tela, a contribuinte apenas não foi hábil a comprovar a origem dos depósitos em sua conta corrente, fato que, por si só, tem como consequência legal o lançamento por omissão de rendimentos, mas não justifica a qualificação da multa aplicada pelo Fisco. Até porque, não há no presente caso elementos que apontem de forma objetiva o dolo utilizado pela recorrente como justificativa para qualificação da multa.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Marcos Aurelio Pereira Valadão.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurelio Pereira Valadão – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior – Relator

EDITADO EM: 26/05//2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurelio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Ausente, justificadamente, a Conselheira Susy Gomes Hoffmann, substituída pelo Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente auto de infração (fls. 02/08) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 512.941,68, de multa de ofício de R\$ 769.412,52 e de juros de mora calculados até 31/05/2010 de R\$ 164.449,10. A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 17/03/2009, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 09/11, em que o contribuinte foi intimado a, entre outros documentos relativos à Declaração de Ajuste do ano-calendário 2006, a apresentar extratos das contas correntes mantidas nas seguintes instituições: Banco Real S.A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado de São Paulo S/A – Banespa, Banco Santander S.A. A contribuinte apresentou tempestivamente Impugnação ao auto de infração em 23/06/2010 de fls. 660 à 710.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), em face da impugnação supra, proferiu decisão (fls. 718 a 733), na qual entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Notificada do Acórdão de primeira instância, em 07/06/2011 (vide AR de fl.736), a contribuinte interpôs, em 04/07/2011, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 738 a 791, no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação.

O colegiado da 2ª turma ordinária da 2ª câmara, da 2ª seção deste conselho decidiu dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sendo dispensável comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários (Súmula CARF nº 26, em vigor desde 22/12/2009).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES COMPROVADOS. TRIBUTAÇÃO. Os depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada sujeitam-se a tributação de acordo com as normas específicas previstas na legislação vigente à época em que os rendimentos foram auferidos ou recebidos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO. MARCO INICIAL DO CONTENCIOSO. No âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio só se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, não se podendo assim cogitar de preterição do direito de defesa antes de iniciada a fase contenciosa.

CERCEAMENTO DIREITO DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa a desconsideração por parte da fiscalização das provas apresentadas pelo contribuinte, tendo ele a oportunidade de apresentar impugnação e recurso voluntário, submetendo-as à apresentação dos órgãos julgadores responsáveis pela solução do litígio.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO É de se indeferir a solicitação de perícia quando não for necessário o conhecimento técnico especializado, não podendo servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INCONSTITUCIONALIDADE É vedado o afastamento da aplicação da legislação tributária sob o argumento de inconstitucionalidade, por força do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Matéria que já se encontra pacificada pela Súmula nº 2 do CARF, em vigor desde 22/12/2009. JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos

débitos para com a Fazenda Nacional passaram a ser equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com precedentes já definidos pela Súmula nº 4 do CARF, vigente desde 22/12/2009.”

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 220201.569, proferido em 19/01/2012, interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e passo a analisar a sua admissibilidade no que se refere à configuração da divergência.

A apreciação do presente recurso considera o disposto nos arts. 7, inciso I, e 15, do RICSRF (Anexo II da Portaria MF n 147/2007) c/c o art 4 da Portaria MF n 256/2009, a seguir transcritos:

Art.7 Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I-decisão não-unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; (...)

§1 No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.(...).

Art.15.Orecursoespecial,doProcuradordafazendaNacionaloudo sujeitopassivo,deveráserformalizadoempetição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da decisão.

§1º Na hipótese de que trata o inciso I do art. 7º deste Regimento, o recurso deve demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência aprovada, havendo matéria autônoma, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime contrária à Fazenda Nacional.(...)

Art.4º Os recursos com base no inciso I do art.7º e do art.9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 dos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Conforme se infere do voto proferido nos autos do acórdão recorrido, a Câmara *a quo* analisou, em suma, os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada existentes referentes à renda de pessoa física, conforme consta da quantia movimentada no decorrer do ano, sem que a impugnante fosse capaz de comprovar com documentos hábeis a origem crédito em sua conta corrente.

Paralelamente, o acórdão utilizado como paradigma pela Fazenda Nacional refere-se à análise acerca da omissão de receita os valores depositados em conta corrente mantidas à margem da contabilidade, como depreende-se do abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Exercício: 2003 a 2005 DECADÊNCIA O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, sendo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Se caracterizada a conduta dolosa da contribuinte, o prazo decadencial deve ser contado em conformidade com o art. 173, I, do CTN. OMISSÃO DE RECEITAS Caracterizam omissão de receitas os valores depositados em conta corrente mantidas à margem da contabilidade. MULTA QUALIFICADA A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios. Recurso Voluntário Negado. (Grifos nossos)

(...)

No presente caso, observa-se que a pessoa jurídica fiscalizada sequer registrou a existência das contas bancárias sob exame, deixando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004. A própria contribuinte, em petição de fls. 1660/1664, admite que as contas bancárias estavam à margem da contabilidade. De acordo com as planilhas de fls. 1761 e 1762, os valores contabilizados não chegam a 10% dos valores movimentados em instituições financeiras de titularidade da contribuinte, caracterizando, dessa maneira, a intenção fraudulenta da contribuinte.”(grifou-se)

Examinando o acórdão colacionado como paradigma, verifica-se que a situação enfrentada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi diferente daquela do acórdão recorrido. Tratam-se, a meu ver, de premissas fáticas completamente distintas que não se prestam para delinear a divergência pretendida pela Fazenda Nacional, uma vez que o regime jurídico nos casos são diferentes.

No acórdão paradigma resta evidente a existência de dolo por parte do contribuinte, com intuito de fraudar a atuação da entidade fiscal uma vez que a pessoa jurídica obsta o registro das contas bancárias sob exame, restando à margem da contabilidade depósitos bancários em montante superior a R\$ 20.052.558,71, nos anos de 2002 a 2004, *verbis*;

bancárias de titularidade desta, deixando de contabilizar fluxo monetário durante três anos consecutivos, em valores superiores a R\$ 20.000.000,00. A omissão de receitas, de forma reiterada e por três anos-calendários consecutivos, caracteriza a hipótese de responsabilidade tributária dos sócios-administradores, em face de manifesta infração dolosa à lei.”

Enquanto isso, no caso em tela a contribuinte apenas não foi hábil a comprovar a origem dos depósitos em sua conta corrente, fato que, por si só, tem como consequência legal o lançamento por omissão de rendimentos, mas não justifica a qualificação da multa aplicada pelo Fisco. Até porque, não há no presente caso elementos que apontem de forma objetiva o dolo utilizado pela recorrente como justificativa para qualificação da multa.

Diante disso, não verifico a similitude entre o v acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela Procuradoria, considerando que este não enfrentou a questão jurídica que seria central na reversão do resultado do julgamento no presente caso.

No mesmo sentido, está consolidada a jurisprudência desta Câmara Superior no que tange à inadmissibilidade de recursos especiais nos quais os acórdãos paradigmas colacionados não atendem os requisitos legais, transcrevo abaixo alguns julgados:

“RECURSO ESPECIAL. NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. A falta de similitude entre o substrato fático da situação guerreada e aquele do acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial em face da não caracterização da divergência. Recurso especial não conhecido.(Processo nº 13603.72144/2007-13, acórdão nº 343.353, 2ª turma da Câmara superior de recursos fiscais, Relator: Gustavo Lian Haddad, data do julgamento 6/11/2013)”

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. Não deve ser conhecido recurso especial interposto com base em acórdão prolatado diante de situação fática que não corresponde à hipótese figurada nos autos em que foi prolatado o acórdão recorrido. Ao passo que o presente processo trata da eficácia da realização de depósito judicial para atender à condição necessária ao gozo da anistia prevista no artigo 12 da MP nº 75/2002, o acórdão utilizado como paradigma refere-se à análise sobre a possibilidade de que o depósito judicial seja considerado como pagamento para fins de dispensabilidade de lavratura de auto de infração para prevenir decadência. Recurso Especial do Procurador Não Conhecido. (Processo nº 10680.01856/2003-62, Acórdão nº 9303-002.451, Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relatora: Nanci Gama, data do julgamento 8/10/2013).

Em face a todo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional por não ter sido configurada a divergência.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior

Processo nº 10840.720223/2010-39
Acórdão n.º **9202-003.142**

CSRF-T2
Fl. 10

CÓPIA